



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER 3 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 894/2016, que *"Dispõe sobre a divulgação de dados e indicadores sociais da criança e do adolescente pelo Poder Público, com vistas à proteção integral à infância e Adolescência, e dá outras providências"*.

AUTORA: Deputada Sandra Faraj

RELATOR: Deputado Prof. Reginaldo Veras

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça o Projeto de Lei de iniciativa da Deputada Sandra Faraj, que *Dispõe sobre a divulgação de dados e indicadores sociais da criança e do adolescente pelo Poder Público, com vistas à proteção integral à infância e Adolescência*.

Segundo a proposição, anualmente os dados e indicadores referente às crianças e adolescentes serão divulgados pelo Poder Executivo para garantir os direitos e a proteção integral à infância e adolescência no Distrito Federal.

Na justificação a autora defende a necessidade desta ampla divulgação para auxiliar na definição das ações prioritárias para o público infantojuvenil.

Encaminhado para análise da Comissão de Assuntos Sociais, o projeto foi aprovado sob a forma de Substitutivo que aperfeiçoou o Projeto, ao estabelecer que a divulgação ocorrerá pela internet.

A Comissão de Economia, Orçamento e Finanças referendou o Substitutivo aprovado na Comissão de Assuntos Sociais.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na Comissão.

É o relatório.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, *do RICLDF*.

A proposição sob análise trata de assegurar, no âmbito do Distrito Federal, a divulgação dos dados e indicadores sociais da criança e do adolescente para orientar a sua proteção.

Do ponto de vista da admissibilidade constitucional, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da proposta sob exame pela sua característica de assunto de interesse local.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele.

É o que se extrai da combinação de seus arts. 30, inciso I e art 32, § 1º:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

.....
Art. 32 (omissis)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios."

Ainda que de modo reflexo, a matéria em tela insere-se na competência legislativa desta Casa, na medida em que se trata de medida de divulgação de indicadores sociais, configurando-se com uma medida condizente com o direito à informação.

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, **caput**, da Lei Orgânica, como se transcreve **ipsis litteris**:

"Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

II – ao Governador; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

III – aos cidadãos; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º. (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)”

Por fim, impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo.

É ato normativo destinado disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispendo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.*

E, o Substitutivo aprovado, aperfeiçoa o Projeto de Lei ao estabelecer a divulgação na rede mundial de computadores dos indicadores apurados.

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos **pela admissibilidade** do Projeto de Lei nº 894/2016, no âmbito da CCJ, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Assuntos Sociais.

Sala das Reuniões, em

Deputado

Presidente


Deputado Prof. Reginaldo Veras

Relator